



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

**Número do** 1.0056.10.004075-9/001      **Númeraço** 0040759-  
**Relator:** Des.(a) Sebastião Pereira de Souza  
**Relator do Acordão:** Des.(a) Sebastião Pereira de Souza  
**Data do Julgamento:** 11/12/2013  
**Data da Publicação:** 10/01/2014

**EMENTA:** PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - FALHA NO SERVIÇO - ENTREGA ATRASADA DE VESTIDO - DANO MORAL EXISTENTE- RECURSO NÃO PROVIDO.

Nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor o fornecedor de serviço, responde independentemente da comprovação da culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação do serviço.

Com efeito, tem-se que a responsabilidade pela entrega do vestido dentro do prazo, bem como nos padrões contratados, é de fato da empresa apelante, uma vez que assumiu tal compromisso ao aceitar o pedido formulado pela apelada.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0056.10.004075-9/001 - COMARCA DE BARBACENA - APELANTE(S): LE FERRÉ ALTA-COSTURA - APELADO(A)(S): LEIDA DIRCINEIA SILVA DE PAULA E OUTRO(A)(S), PROTÁSIO FERREIRA DE PAULA**

## **A C Ó R D ã O**

Vistos etc., acorda, em Turma, a 16ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO..**

**DES. SEBASTIÃO PEREIRA DE SOUZA**

**RELATOR.**



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

DES. SEBASTIÃO PEREIRA DE SOUZA (RELATOR)

V O T O

V O T O DO RELATOR

Tratam os autos de recurso de apelação interposta contra a r. sentença de ff. 128/137 proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Barbacena - MG, nos autos da ação de reparação por danos morais ajuizada por Leida Dircineia Silva de Paula e Protásio Ferreira de Paula em desfavor de La Ferré Alta Costura . Ao fundamento de que restou comprovada a conduta ilícita por parte da ré, o MM. Juiz julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, condenando a parte requerida ao pagamento de R\$ 3.500,00 ( três mil e quinhentos reais) a título de danos morais, descontando-se de tal montante a caução prestada no valor de R\$ 750,00 (setecentos e cinqüenta reais), devendo ser a quantia de R\$ 2.750,00 ( dois mil setecentos e cinqüenta reais) corrigida monetariamente pelos índices da tabela da Corregedoria Geral de Justiça, a partir da data da propositura da ação e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da data da citação . Condenou a ré, ainda, no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor da condenação.

Inconformada, a empresa ré recorreu às ff. 149/159, alegando a existência de culpa exclusiva por parte de um dos autores pelo evento danoso, eis que fora a própria Srª. Leida que havia pedido para a troca do zíper do vestido por botões. Alegou que o atraso na entrega do vestido deuse por causa das mudanças requeridas pela Srª. Leida, além do fato do vestido entregue ter sido bem feito e sem a presença de defeitos . Aduziu então não haver quaisquer indícios de culpa por sua parte, bem como inexistir nexos de causalidade entre sua conduta e o ato ilícito a conduzir a responsabilidade reparatória. Ao final, pugnou pela reforma total da r. sentença para que fosse julgado



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

improcedente o pedido de indenização por danos morais.

O autor, ora apelado, não apresentou contrarrazões recursais.

Eis o relatório.

Conheço do recurso porque próprio e regularmente aviado, presentes os pressupostos subjetivos e objetivos de admissibilidade.

Pois bem.

No tocante ao indeferimento da justiça gratuita em relação à apelante, entendo escorreita a compreensão apresentada pelo juízo monocrático que negara ao recorrente o beneplácito da assistência judiciária gratuita. Isso porque, para que à pessoa jurídica seja concedido o benefício, primordial a demonstração do seu estado de tibiéz econômica, mediante documentos comprobatórios que demonstrem a efetiva necessidade da benesse judicial.

No mesmo quadrante, o colendo Superior Tribunal de Justiça, *mutatis mutandi*:



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

- Justiça Gratuita - Pessoa Agravo Regimental - Medida Cautelar - Efeito Suspensivo - Recurso Especial Jurídica - Sociedade Comercial - Prova da Insuficiência de Recursos - Extinção da Ação - (...) 2. Precedentes desta Corte permitem o deferimento da Justiça gratuita a sociedades comerciais desde que comprovada a carência de recursos financeiros destas, que impossibilite o recolhimento das custas. Incidência, na hipótese presente, considerando a fundamentação do Acórdão recorrido, da Súmula nº 07/STJ. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ - AGRMC 5672 - RS - 3ª T. - Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito - DJU 10.03.2003 - g.n.)

No caso dos autos, entretanto, não restou comprovada a hipossuficiência financeira a ensejar a concessão do benefício à apelante, mesmo porque a declaração de hipossuficiência econômica somente firma a presunção para a pessoa física, não para a pessoa jurídica. Além disso, a inatividade da empresa não quer necessariamente significar que a apelante não possua os recursos necessários ao custeio da demanda.

Passo à análise das outras questões suscitadas.

Nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor o fornecedor de serviço, in casu, o apelante, responde independentemente da comprovação da culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação do serviço.

Maria Helena Diniz nos ensina que:



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

"Na responsabilidade objetiva, a atividade que gerou o dano é lícita, mas causou perigo a outrem, de modo que aquele que a exerce, por ter a obrigação de velar para que dele não resulte prejuízo, terá o dever ressarcitório, pelo simples implemento do nexu causal. A vítima deverá pura e simplesmente demonstrar o nexu de causalidade entre o dano e a ação que o produziu"(in Curso de Direito Civil Brasileiro, 17ª ed., Saraiva, 2003, 7º v., p.53.)

Do compulsar dos autos, depreende-se que os apelados foram surpreendidos com a demora excessiva na confecção e entrega do vestido da segunda apelada, que chegou atrasada e transtornada à sua festa de comemoração de bodas de prata, fato esse que lhes ocasionou transtornos de diversas ordens, bem como o atraso na realização da cerimônia.

Denota-se dos depoimentos de ff.102/105 que, de fato, a festa demorou para começar em razão do atraso da segunda apelada, uma das personagens principais da comemoração. Vê-se, ainda, que não apenas chegou atrasada como também totalmente transtornada após ter chorado bastante e ter sofrido tamanho desgaste no dia, mais precisamente momentos antes da festa para qual o vestido fora encomendado.

Com efeito, tem-se que a responsabilidade pela entrega do vestido dentro do prazo, bem como nos padrões contratados, é, de fato, da empresa apelante, uma vez que assumiu tal compromisso ao aceitar o pedido formulado pela apelada.

Nesse quadrante, tem-se que não merecem guarida as alegações da apelante de que a culpa pelo evento danoso é exclusiva da apelada.



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Ora, a empresa apelante não logrou êxito em confirmar tais afirmações, de forma que não deve prevalecer a excludente prevista no art.14, §3º, II, a seguir:

"Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro."

Nesse cenário, tem-se que os danos decorrentes da falha na prestação do serviço da apelante são evidentes, eis que a demora na entrega da vestido causou transtornos incomensuráveis aos apelados.

De fato, os apelados passaram por uma situação muito desagradável ao perder parte da festa e da benção do padre, que se ausentou em razão do atraso, e ainda por ter toda a situação exposta aos seus convidados.

Dessa forma, o dever de indenizar é latente no caso em tela.

Com efeito, é sabido o dano moral reflete lesão a direito de personalidade, impingindo à vítima uma mácula sobre sua honra objetiva (o que pensam dela) ou subjetiva (o que ela pensa de si mesma), ou ainda capaz de lhe proporcionar indevido sofrimento



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

íntimo e intranqüilidade acima do suportável pelo homem médio.

Pelo que pude perceber do processado, os autores, ora apelados, são casados há muito tempo e por isso resolveram comemorar as bodas de prata de sua união, em um momento único que seria a festa. E foi esse o motivo da encomenda do vestido, de forma que era imprescindível a entrega no horário compatível com tal festa. Assim, todo o imbróglio causado pelo atraso, repiso, ainda mais pelo caráter único da comemoração, ensejou um sofrimento imenso aos ora apelados.

Dessa forma, o dever de indenizar é latente no caso em tela.

Ante o exposto infere-se que não merece guarida o inconformismo do apelante, sendo, pois, imperiosa a manutenção integral da r. sentença.

## DISPOSITIVO

Com tais considerações, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo incólume a r. sentença hostilizada.

Custas recursais, pela apelante.

É como voto.

DES. OTÁVIO DE ABREU PORTES (REVISOR) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. FRANCISCO BATISTA DE ABREU - De acordo com o(a) Relator(a).

**SÚMULA: "NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO"**